



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.517/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação formalizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, relativamente à Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, para contratação do Escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 24.573.630/0001-13), cujo objeto é a *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO ESPECIALIZADO, OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE SÃO DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO -ANP, A TÍTULO DE ROYALTIES* (Contrato nº 036/2017).

O procedimento licitatório de que se trata está sendo analisado nesta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 10133/17.

Registre-se que o valor contratual tornado público através de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) de 17/05/2017, foi de "20% (vinte por cento) do valor efetivamente arrecadado", contando a avença celebrada com a vigência de 12 (doze) meses. Não obstante as referidas informações publicadas no DOM, o instrumento contratual propriamente firmado, fls. 67/71, dispõe que sua vigência é de 36 (trinta e seis) meses, 3 (três) vezes mais do que a informação publicada no Diário Oficial Municipal.

Quando do exame da referida inexigibilidade, a Unidade Técnica constatou as seguintes falhas:

a) Ausência de comprovação da notória especialização.

Apesar de fazer alusão à existência de atestados de capacidade técnica (fl. 11), estes não constam nos autos.

O entendimento do Tribunal de contas da União é esclarecedor:

Observe os termos do subitem 8.2.3 da Decisão 739/00 Plenário, no sentido da correta formalização dos processos de contratação de serviços de advocacia, quando ocorrer por inexigibilidade de licitação, **com os motivos determinantes da singularidade dos serviços e com a documentação capaz de demonstrar a notória especialização dos contratados**. Observe sempre a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. (Decisão 955/2002 Plenário).

Nesse sentido, não obstante a referência à atuação de um dos advogados em causas análogas, ressalte-se que não foram apensadas quaisquer comprovações acerca de tais qualificações técnicas do corpo funcional da sociedade advocatícia ora contratada.

b) Inexistência de natureza singular do serviço.

É cediço no entendimento da jurisprudência pátria que a inexigibilidade de licitação, normatizada nos arts. 13 c/c 25, inciso II, ambos da Lei de Licitações, por medida de exceção que o é, deva ser interpretada restritivamente. No certame em epígrafe, porém, constata-se a não observância às exigências dos supracitados dispositivos legais, uma vez que não restou comprovada a natureza singular do serviço pretendido pela Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.517/17

Nesse sentido coaduna o entendimento do STJ, (...) 3. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, **com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.**

A regra para o Tribunal de Contas da União muito bem esclarece:

Abstenha de contratar serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, quando não restar efetiva e formalmente demonstrada a inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1208/2009 Segunda Câmara) Logo, resta evidente a impropriedade da contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017, haja vista que o instituto da inexigibilidade diz respeito unicamente às situações onde seja impossível a competição, ou seja, o confronto de propostas, tendo em vista ser o objeto incomum, peculiar, cuja especificidade e/ou complexidade, saia do campo da habitualidade da Contratação.

Alhures, a Auditoria entende que a contratação de advogados para a recuperação de royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP não tem conotação de restritiva singularidade, de tal forma que enseje a impossibilidade de licitação, pois se trata de serviço que pode ser prestado por diversos escritórios ou advogados e, portanto, passível de licitação.

Houve a citação da gestora, fls. 81/82, e posterior juntada de petição (Doc. n.o 60849/17) subscrita por PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS requerendo habilitação nos autos, fls. 83/94, e instrumento procuratório, fl. 97, assinado pela Sr.a Maria Eunice do Nascimento Pessoa outorgando poderes aos seus representantes.

Da documentação aportada aos autos às fls. 85/91, é possível constatar que a indigitada sociedade de advogados possui em seu quadro societário o Sr. Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, o Sr. José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e o Sr. Taiguara Fernandes de Sousa -todos eles figurando como outorgados na procuração assinada pela Prefeita Constitucional de Mamanguape para representá-la no presente feito tombado sob o n.o 10133/17 qu-e tramita neste Sinédrio de Contas, denotando que a sociedade de advogados contratada se pre_sta a bem mais do que simplesmente assessorar o Município na , recuperação de valores devidos pela Agência Nacional, de Petróleo (ANP).

Com efeito, na prática, confundiu-se a representação da Alcaldessa perante esta Corte de Contas e a atuação em face da Agência Nacional do Petróleo para recuperação de valores relativos aos royalties advindos da exploração do gás natural.

Interessante registrar a informação constante no SAGRES de que no exercício de 2017 (até 31/08/2017) a Prefeitura de Mamanguape empenhou e pagou R\$ 42.000,00⁵ a FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 26.331.117/0001-41) para fazer face ao:?: serviços -de advocacia e consultoria jurídica, contratação esta que teria decorrido também de inexigibilidade de licitação, (desta feita a Inexigibilidade n.o 03/2017).

Da síntese expendida é possível verificar se tratar de prática recorrente, pelo menos em 2017, a utilização pelo Poder Executivo de Mamanguape do instituto da inexigibilidade de licitação para subsidiar as contratações relacionadas a serviços advocatícios de uma forma geral, quando do SAGRES se colhe a informação de que o Município conta com uma Procuradoria própria, na forma de cargo comissionado, atualmente exercida pela Dra Danielle Ismael da Costa Macedo, CPF 02504283423, que muito bem poderia atuar em juízo e fora dele para recuperar os valores em questão, as mais das vezes honrados pela Agência Nacional de Petróleo sem maiores burocracias ou apelações judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.517/17

Registre-se, por oportuno, que além da informação exarada pela Auditoria acerca da execução contratual, dando conta de que foram empenhadas e pagas até 24/08/2017 despesas em nome de **PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS** no montante de **R\$ 148.449,13**, em 28/08/2017 já houve mais um empenho expedido em favor da referida sociedade de advogados cf. Nota de empenho n.o 4368,' cujo valor empenhado foi de R\$ 79.659,60 [com base em informações do SAGRES atualizadas até 31/08/2017]. Ou seja, o contrato se encontra em plena execução!

É nesta contextura que o Ministério Público Especializado busca a expedição de provimento de segurança (Medida Cautelar por meio de Decisão Singular Plenária) **para suspender, de imediato, TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória p<?r parte deste Tribunal.**

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente desua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando a Sr.^a Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, sob pena de multa legal em caso de descumprimento do preceito ordenado, que suste os efeitos financeiros do Contrato n.o 036/2017 firmado entre o Município de Mamanguape e PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 24.573.630/0001-13), com a conseqüente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal ;

2) Determinar **citação** dirigida a atual Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, bem como a pessoa jurídica contratada (PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS), antes qualificadas, nas pessoas de seus representantes, após a prolação do decisório de urgência, intimando-as para, querendo, apresentar defesa ou justificativas no prazo regimental;

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18517/17

Objeto: LICITAÇÃO

Órgão: Prefeitura Municipal do Mamanguape

LICITAÇÃO - INEXIBILIDADE. Decisão monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Citação do Interessado.

MEDIDA CAUTELAR DS1-TC Nº 0097/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal do Mamanguape, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando a Sr.^a Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, sob pena de multa legal em caso de descumprimento do preceito ordenado, que suste os efeitos financeiros do Contrato n.o 036/2017 firmado entre o Município de Mamanguape e PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 24.573.630/0001-13), com a conseqüente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal ;

b) Determinar **citação** dirigida a atual Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, bem como a pessoa jurídica contratada (PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS), antes qualificadas, nas pessoas de seus representantes, após a prolação do decisório de urgência, intimando-as para, querendo, apresentar defesa ou justificativas no prazo regimental;

TCE- Gabinete do Relator
Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo.
Publique-se.
João Pessoa, 10 de novembro de 2017.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 11:52



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR